PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispoe sobre o direito dos advogados e advogadas de realizar gravacao propria de audiencias, sessoes, diligencias, abordagens policiais e demais atos processuais perante o Poder Judiciario, o Ministerio Publico, a Policia Judiciaria, a Policia Militar, a administracao publica ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive junto a de persecucao penal orgaos independentemente de autorizacao previa; estabelece parametros de transparencia, responsabilidade e protecao de dados pessoais; define vedacoes e sancoes; harmoniza o exercicio profissional com a boa-fe processual; e da outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito de realizar gravacao propria de audiencias, sessoes, diligencias e demais atos processuais perante o Poder Judiciario, o Ministerio Publico, a Policia Judiciaria, a Policia Militar, a administracao publica ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive em abordagens policiais e junto a orgaos de persecucao penal, independentemente de autorizacao previa.

- Art. 2º O exercício do direito previsto no art. 1º observará:
- I comunicação prévia e imediata aos presentes, mediante simples declaração verbal;
- II uso responsável, profissional e proporcional ao objetivo jurídico da gravação;
- III preservação da integridade, autenticidade e confidencialidade do conteúdo;







CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- IV vedação à divulgação pública não autorizada, inclusive em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos ou quaisquer meios que permitam monetização.
- Art. 3º É vedada a exibição ou compartilhamento de imagens ou áudios envolvendo:
 - I jurados do Tribunal do Júri;
- II testemunhas, vítimas e peritos, salvo para uso estritamente processual e protegido;
- III menores de idade ou pessoas vulneráveis, nos termos da legislação federal;
- IV dados sensíveis previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sem finalidade jurídica específica;
 - V pessoas cuja identidade esteja protegida por decisão judicial.
- Art. 4º A gravação realizada pela advocacia constitui documento protegido por sigilo profissional e pelas prerrogativas legais da classe, sendo sua utilização permitida exclusivamente para:
 - I instrução processual;
 - II controle de legalidade do ato processual;
 - III exercício do contraditório e da ampla defesa;
- IV apresentação de reclamações disciplinares, correcionais ou representações perante órgãos competentes;
 - V resguardo de prerrogativas e defesa profissional.
 - Art. 5° Configura uso indevido da gravação qualquer prática que:
 - I exponha terceiros sem finalidade jurídica;
 - II viole a proteção de dados pessoais;
 - III utilize registros para constrangimento, intimidação ou perseguição;
 - IV vise publicidade, monetização ou exploração comercial;
 - V desvirtue o caráter profissional da captação.
- Art. 6° O uso indevido previsto no art. 5° sujeitará o responsável, conforme o caso:
 - I às sanções da Lei Geral de Proteção de Dados;
 - II às penalidades previstas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994);
 - III às sanções penais e civis decorrentes da violação;
 - IV às medidas determinadas pela autoridade judicial ou administrativa





competente.

Art. 7º É vedado ao Poder Judiciario, ao Ministerio Publico, a Policia Judiciaria, a Policia Militar, a administracao publica em geral e quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais impedir, restringir ou condicionar a gravacao propria realizada pela advocacia, inclusive em abordagens policiais ou perante orgaos de persecucao penal, ressalvadas as limitacoes legais previstas nesta Lei.

Art. 8º Para a proteção de dados pessoais e harmonização com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), compete aos órgãos do sistema de justiça e da administração pública editar normas complementares que:

- I padronizem a comunicação prévia da gravação;
- II estabeleçam protocolos técnicos de proteção de dados;
- III assegurem ambientes de gravação seguros, quando aplicável;
- IV compatibilizem o exercício profissional com a boa-fé processual.
- Art. 9º O disposto nesta Lei não afasta direitos e prerrogativas já assegurados pelo Estatuto da Advocacia, pelo Código de Processo Civil, pelo Código de Processo Penal e por demais normas aplicáveis.
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade transformar em lei federal o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 1.273, de relatoria do Ministro Nunes Marques, que reafirmou ser direito da advocacia realizar gravações próprias de audiências e atos processuais sem necessidade de autorização prévia, desde que comunicada sua realização aos presentes e observado o uso responsável, alinhado aos princípios da boa-fé processual, transparência e proteção de dados pessoais.

A advocacia é função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, e o direito de gravar atos processuais decorre diretamente do exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A restrição indevida dessa prerrogativa geraria evidente assimetria informacional, limitando o controle de legalidade dos atos, a fiscalização de garantias fundamentais e a possibilidade de resguardar o próprio exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 645/2025 não suprimiu prerrogativas, mas as regulou de forma a compatibilizá-las com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), especialmente após a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incorporou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no art. 5º, LXXIX. Assim, a Suprema Corte reconhece que a gravação realizada por advogados fortalece a transparência, previne abusos, promove segurança jurídica e reforça o controle democrático sobre a atuação dos órgãos públicos.

A decisão também destaca que a gravação deve respeitar direitos de vítimas, testemunhas, jurados, menores e pessoas vulneráveis, garantindo equilíbrio entre prerrogativas profissionais e proteção de dados sensíveis, sem impedir o registro técnico necessário para a atuação da defesa.

Entidades representativas da classe jurídica reforçaram a importância da decisão. O presidente da OAB-GO, Rafael Lara Martins, afirmou que o reconhecimento do STF representa conquista histórica da advocacia brasileira, assegurando proteção efetiva ao exercício profissional. O presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas, Pedro Paulo de Medeiros, ressaltou que "o advogado deve informar, não pedir para gravar", consolidando o entendimento de que a gravação é instrumento legítimo e compatível com a ética





processual e com a proteção de dados.

A falta de norma legal específica gerava insegurança, permitindo interpretações divergentes e, em muitos casos, restrições indevidas impostas por autoridades, o que comprometia prerrogativas profissionais, dificultava a fiscalização de atos e fragilizava o exercício da ampla defesa. A positivação do entendimento firmado pelo STF elimina ambiguidades e oferece parâmetros claros para o uso responsável, ético e seguro das gravações.

A presente iniciativa harmoniza o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), a LGPD, a Constituição Federal e o entendimento vinculante da Suprema Corte, reafirmando que o registro próprio de atos processuais não é concessão, mas prerrogativa indispensável à defesa técnica e ao funcionamento adequado do sistema de justiça.

Por sua relevância institucional, sua aderência ao ordenamento jurídico vigente e sua utilidade prática para evitar conflitos, violações e abusos, a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária, urgente e imprescindível ao fortalecimento das prerrogativas profissionais, ao devido processo legal e à segurança jurídica no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



